OGU - Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

PARECER

Referência:	**08850.002719/2016-51**
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Resumo:	Objeto do recurso: Cidadão busca informações referentes à avistamento de objeto voador não identificado – OVNI, em aldeias indígenas próximas à Feijó-AC. Opinião técnica: A visita dos indígenas relatada pelo cidadão não foi confirmada pela FUNAI, que declara desconhecer o documento solicitado no pedido inicial, motivo pelo qual opina-se pelo não conhecimento do recurso.
Órgão ou entidade recorrido (a):	**FUNAI – Fundação Nacional do Índio**
Recorrente:	**E.B.Jr**
Palavras-chave:	não conhecimento

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO		
ATO	**DATA**	**TEOR**
Pedido	29/08/2016	*"Uma comissão dos Ashaninka, com um porta-voz indígena chamado Ninawá Hunikuî, estiveram* [SIC] *em Brasília-DF para entregar à FUNAI, uma solicitação pedindo apoio para descobrir um mistério nas aldeias indígenas próximos* [SIC] *à Feijó-AC. Consta que luzes estranhas têm aparecido por lá e em fevereiro de 2016, um indígena Iaka Ashaninka foi atacado e recebeu uma descarga elétrica do objeto voador não identificado (após disparar com sua espingarda 18 vezes sobre o OVNI).* *Veja link:* *http://contilnetnoticias.com.br/2016/02/16/professor-diz-que-suposto-ovni-esta-aterrorizando-comunidades-indigenas-no-acre/#* *Assim, solicitamos o seguinte:* *1) uma cópia colorida (em formato PDF) do documento e devidos anexos entregues para a FUNAI pelos Ashaninka, sobre o caso nas aldeias próximas à Feijó-AC, solicitando apoio. E, uma cópia da resposta dada a esta petição (caso tenha sido respondida).* *2) um documento com uma lista (data, tribo e descrição suscinta* [SIC] *do fato) de outras ocorrências similares de conhecimento dessa FUNAI e ocorrido em outras tribos indígenas de sua jurisdição".*
Resposta Inicial	20/09/2016	Em atenção ao pedido de Informação é fornecida em anexo a Informação Técnica nº 08/2016/GAB/PRES/FUNAI-MJ, proferida pela Chefe de Gabinete Substituta da Presidência da fundação. Na resposta, a fundação informa que não há registro dos documentos conforme descritos no pedido, destacando a necessidade de o cidadão especificar o documento desejado (carta, ofício ou outro), informando seu protocolo ou número, *"como medida necessária ao seu atendimento"*. Sugere ainda que o solicitante busque a informação pleiteada *"junto à Superintendência da Polícia Federal no Acre, responsável pelo registro de*

		ocorrências similares naquela região".
Recurso à Autoridade Superior	20/09/2016	*"Informo que a informação foi repassada pela senhora Rose (coordenadora do CIMI de Rio Branco-AC), bem como confirmada com o indigena Ninawá Hunikui e o jornalista Jorge Natal".* Reprisa então o pedido inicial, mas **decide por abrir mão de parte de seu pedido**: *"Peço que atenda somente o item 1, e se acharem dificuldade no item 2, podem desconsiderá-lo*".
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	28/09/2016	Encaminha em anexo a Informação Técnica nº 09/2016/GAB/PRES/FUNAI-MJ, de 27/09/2016. No documento, a fundação informa que segundo a Coordenação Regional de Juruá/AC, desde março/2016 *"são promovidas reuniões periódicas com as lideranças da TI Kampa e Isolados do Envira Feijó/AC, com vistas a acompanhar junto aos indígenas uma solução para a questão".* Porém esclarece que aquela Coordenação Regional apenas acompanha as *"informações e ações de outros órgãos públicos, como a Polícia Federal e a Polícia Militar"*, motivo pelo qual informa não possuir qualquer material produzido exclusivamente pela FUNAI, de maneira que recomenda *"que o pleito seja levado à Superintendência da Polícia Federal no Acre".*
Recurso à Autoridade Máxima	28/09/2016	Ao reapresentar seu recurso nos mesmos termos do recurso anterior acrescenta: *"Recebi dos senhores a Informação Técnica nº 09/2016/GAB/PRES/FUNAI-MJ, de 27/09/2016, onde no parágrafo 2 está escrito: 'Conforme relatado pela Coordenação Regional de Juruá/AC, desde março deste ano são promovidas reuniões periódicas com as lideranças da TI Kampa e Isolados do Envira Feijó/AC, com vistas a acompanhar, junto aos indígenas, uma solução para a questão'...* ***Ou seja, há atas destas reuniões e material documental sobre o caso/assunto***. *Aliado ao fato de que a informação foi repassada pela senhora Rose (coordenadora do CIMI de Rio Branco-AC), bem como confirmada com o indigena Ninawá Hunikui e o jornalista Jorge Natal".* **Reitera ainda abrir mão do item 2 de seu pedido inicial.**
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	06/10/2016	Em resposta ao recurso encaminha o Ofício nº 920/2016/PRES/FUNAI/MJ, assinado pelo Presidente Substituto da FUNAI. No documento a fundação informa que a Coordenação Regional do Juruá acompanha as reuniões quando instada pelo Ministério Público Federal/ Procuradoria da República, por força do Decreto 7.778/2012, *"sendo-lhe descabida a adoção de qualquer providência quanto a matéria, assim como se manifestar sobre procedimentos adotados por outros órgãos da Administração Pública".*
Recurso à CGU	06/10/2016	Das informações prestadas, o cidadão entende que existam ao menos "atas destas reuniões e material documental sobre o caso/assunto". Solicita auxílio da CGU junto à FUNAI para obtenção dos documentos, conforme pedido inicial.

É o relatório.

Análise

2. Observa-se o cumprimento do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012 quanto a indicação ao cidadão da possibilidade de recursos e dos prazos para que possam vir a ser impetrados.

3. No que tange os requisitos de admissibilidade, registre-se que o recurso foi apresentado a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, nestes termos:

> ***Lei nº 12.527/2011***
> *Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*
> *(...)*
> *§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*
>
> ***Decreto nº 7.724/2012***
> *Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

4. Iniciada a análise, observa-se que o pedido busca informações referentes à avistamento de objeto voador não identificado – OVNI, em aldeias indígenas próximas à Feijó-AC.

5. Segundo o solicitante, uma comitiva dos índios Ashaninka teria vindo à Brasília para entregar à FUNAI pedido de apoio para que o suposto avistamento fosse investigado. O cidadão **não informa a data em que esta comitiva teria vindo à Brasília**, mas deseja, em seu pedido inicial, acesso ao documento que os indígenas teriam entregue à FUNAI durante a visita.

6. Durante a fase de recursos, na Informação Técnica nº 09/2016/GAB/PRES/FUNAI-MJ, de 27/09/2016, a fundação informa que segundo a Coordenação Regional de Juruá/AC, desde março/2016 *"são promovidas reuniões periódicas com as lideranças da TI Kampa e Isolados do Envira Feijó/AC, com vistas a acompanhar junto aos indígenas uma solução para a questão"*.

7. Iniciada interlocução, questionamos à FUNAI se esta teria recebido os índios Ashaninka, conforme afirmado pelo cidadão. A resposta recebida afirma **não haver registros de reunião do Presidente da Fundação ou suas diretorias com representantes dos indígenas**.

8. A FUNAI afirma ainda que **não há registro no sistema de protocolo da fundação sobre qualquer documento referente ao assunto**, mas esclarece que a localização do eventual documento pode ter sido prejudicada por não ter sido indicada qualquer identificação quanto ao tipo ou número dele.

9. Em verdade, uma vez que não teria sido procurada pelos indígenas em sua sede no Distrito Federal, como relata o cidadão, a FUNAI afirma que só passou a ter conhecimento do assunto justamente após o pedido de acesso em análise:

> *"Ao recebermos a solicitação, via SIC pelo demandante que se referia a realização de reunião das lideranças Ashaninka com o Presidente da Funai e a entrega de documentos na Funai sobre o suposto OVNI nas aldeias indígenas próximo a Feijó/AC, conforme supracitado não encontramos nenhum registro no sistema de protocolo do documento no período informado. Sendo assim, buscamos informações junto a Coordenação Regional de Juruá/AC sobre o fato mencionado pelo solicitante. De acordo, com a CR-Juruá as denúncias feitas pela própria comunidade indígena sobre esse fenômeno constam no rol de monitoramento desta Coordenação, que em parceria com outras instituições vêm acompanhando a situação junto aos povos indígenas".*

10. Em referência ao recurso de segunda instância, a FUNAI ressalta ainda que os trabalhos se encontram inconclusos, em fase de monitoramento e coleta de dados, e que visam tomada de decisão, não podendo serem demandados documentos ou atas produzidas nestas reuniões, conforme disposto no art. 20 do Decreto 7.724/2012.

11. Desta forma, não foram localizados documentos ou anexos *"entregues à FUNAI pelos Ashaninka, sobre o caso nas aldeias próximas à Feijó-AC"* solicitando apoio da entidade, o que, conforme esclarecimento da FUNAI, não implica necessariamente na inexistência dos mesmos, inicialmente apenas na impossibilidade de sua localização diante do pedido não ter sido suficientemente específico. Ainda assim, a fundação afirma não ter registros ou testemunhas que confirmem que a visita aconteceu.

Conclusão

12. A visita dos indígenas relatada pelo cidadão não foi confirmada pela FUNAI, que declara desconhecer o documento solicitado no pedido inicial. Diante da impossibilidade de ser localizada ou confirmada a existência da informação demandada, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso.

DANTON LOPES
Auditor Federal de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pela **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº **08850.002719/2016-51**, direcionado à **FUNAI – Fundação Nacional do Índio**.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor-Geral da União

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 3983 de 21/10/2016

Referência: PROCESSO nº 08850.002719/2016-51

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação

---

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 21/10/2016

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor

Assinado Digitalmente em 21/10/2016

Este despacho foi expedido eletronicamente pelo SGI. O código para verificação da autenticidade deste documento é: **f7f85c52_8d3f9b5a88ec2cd**